



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 583
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHUELO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei (Federal) n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação).

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Educação – PME, em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

Assinatura
23/06/15
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 583
DE 23 DE JUNHO DE 2015

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos(as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo desta Lei devem ser cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo desta Lei devem ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público deve buscar ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal da Educação – SEMED;

II – Comissão de Educação da Câmara Municipal de Riachuelo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 583
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

III – Conselho Municipal de Educação – CME;

IV – Fórum Municipal de Educação – FME.

Parágrafo único. Compete, ainda, às instâncias referidas no “caput” deste artigo:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Art. 6º. O Município de Riachuelo deve promover a realização, em sintonia com as Conferências Estadual e Nacional de Educação, de Conferências Municipais de Educação, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação – FME, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação – SEMED.

§ 1º. No período indicado no art. 1º desta Lei devem ser realizadas, pelo menos, duas Conferências Municipais de Educação, na forma indicada no “caput” deste artigo, com intervalo de quatro anos entre elas.

§ 2. O Fórum Municipal de Educação – FME, além da atribuição referida no “caput” deste artigo, deve:

I – acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – promover a articulação das Conferências Municipais de Educação com as Conferências Estadual e Nacional de Educação.

Assinaturas manuscritas:
Assinatura 1 (topo)
Assinatura 2 (meio)
Assinatura 3 (base)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 583
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Art. 7º. O Município de Riachuelo deve aprovar lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da Educação Pública, no prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei.

Art. 8º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas desse Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, o qual deve incluir diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 10. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riachuelo, 23 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Emília
CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL

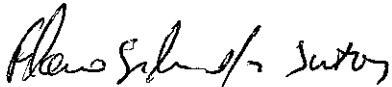
Rousilane Aparecida Santos Hipólito
Rousilane Aparecida Santos Hipólito
Secretária Municipal de Educação

Cleusa Maria de Azevedo Santos
Cleusa Maria de Azevedo Santos
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 583
DE 23 DE JUNHO DE 2015**


Flávio Silva dos Santos
Secretário Municipal de Finanças